



**NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**

**Nº 07/2019**

Prefeitura Municipal de Araputanga - MT

Protocolo

Nº 962

Data 15/05/2019

Rosimiro

4<sup>co</sup> Funcionário

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO, por sua representante legal com atuação na Promotoria de Justiça de Araputanga/MT, no uso de suas atribuições legais, com especial destaque no art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.625/1993, e art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, no âmbito da Notícia de Fato, apresenta **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** nos seguintes termos:

**CONSIDERANDO** que o Ministério Pùblico é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis (CF/88, art. 127, *caput*).

**CONSIDERANDO** que o art. 205 da Constituição Federal, dispõe que “*a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*”;

**CONSIDERANDO** que o art. 4º, inc. III, da Lei nº. 9.394/1996 estabelece que “*O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino*”;

**CONSIDERANDO** que “*o núcleo essencial dos direitos sociais já realizado e efetivado através de medidas legislativas deve considerar-se constitucionalmente*





garantido, sendo *inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa ‘anulação’, ‘revogação’ ou ‘aniquilação’ pura e simples desse núcleo essencial*” (CANOTILHO, José Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Almedina, 1998. p. 321);

**CONSIDERANDO** que, no âmbito estadual, foi publicada a Portaria nº. 073/2019/GS/SEDUC/MT, dispondo sobre “*critérios e procedimentos a serem adotados para o processo de atribuição de classes e/ou aulas do Professor Articulador de Aprendizagem, pertencente ao quadro das Unidades Escolares da Rede Estadual de Ensino*”;

**CONSIDERANDO** a importância das atribuições do Professor Articulador de Aprendizagem dentro das unidades de ensino, como, por exemplo, a realização de avaliação diagnóstica do estudante para confirmação da defasagem no processo de alfabetização e, ainda, o desenvolvimento de atividades com o intuito de garantir o processo de alfabetização em Língua Portuguesa e Matemática dos estudantes;

**CONSIDERANDO** que até o ano letivo de 2018 o Município de Araputanga/MT contava com os relevantes serviços educacionais prestados pelo profissional “Professor Articulador de Aprendizagem”;

**CONSIDERANDO** que o Município de Araputanga/MT revogou o art. 26 da Instrução Normativa nº. 029/2018/SEMEC/PMA, encerrando, assim, as atividades do Professor Articulador de Aprendizagem e da Sala de Articulação;

**CONSIDERANDO** que a referida revogação poderá ensejar graves danos ao aprendizado de alunos da rede pública municipal de ensino, especialmente daqueles que necessitam da prestação de serviço educacional por meio do Professor Articulador de Aprendizagem;

**CONSIDERANDO** que a Portaria nº. 601/2018/GS/SEDUC/MT, que dispõe sobre critérios e procedimentos para a organização e funcionamento dos Serviços





da Educação Especial, nas Escolas e Centros Especializados e nas Escolas Comuns, preconiza em seu artigo 20 que: *"para a composição da turma com inclusão dos alunos com Deficiência nas unidades de ensino regular ou modalidade EJA, deve-se observar: a) na modalidade ensino regular - será no máximo de 02 (dois) alunos matriculados no sistema SigEduca/GED, para compor uma turma de até 20 (vinte) alunos; b) na modalidade EJA – será de no máximo 05 (cinco) alunos com deficiência matriculados no sistema SigEduca/GED, para compor uma turma de 20 (vinte) alunos.*

**CONSIDERANDO** que o durante a gestão do atual o prefeito, o Município de Araputanga tem despendido valores com eventos festivos, tais como Festa de Final de Ano (2017/2018), Aniversário da Cidade (2018) e Rodeio na Comunidade das Botas (2018), além de já ter divulgado a programação de festas para o mês de maio de 2019, presumindo-se que há disponibilidade de valores em caixa para o custeio e efetivação de interesses sociais e indisponíveis, tal como a proteção ao meio ambiente;

**CONSIDERANDO**, por fim, o objetivo do Ministério Públco do Estado de Mato Grosso em prevenir as condutas que violem os direitos das crianças e adolescentes e à correta aplicação das Leis, serve da presente para **RECOMENDAR** à Secretaria Municipal de Educação de Araputanga/MT – Sra. Lindinalva de Souza Andrade, nos termos acima expostos, para que:

a) promova as medidas necessárias para que as unidades educacionais da rede pública municipal de ensino disponham de profissionais “Professor Articulador de Aprendizagem” para auxiliar os estudantes que necessitam deste essencial tipo de prestação de serviço público;

b) observe os parâmetros previstos no artigo 20, da Portaria nº. 601/2018/GS/SEDUC/MT;

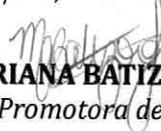




c) no prazo de 10 (dez) dias, deve Vossa Senhoria informar ao Ministério Pùblico, por meio desta Promotoria de Justiça, acerca do acolhimento da presente notificação.

Circunscrito ao exposto, são os termos da **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO PÙBLICO ESTADUAL**, expedida pela **PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPUTANGA/MT**, que passa a ter validade a partir de seu recebimento, para o fim de cumprimento dos itens nela especificados, devendo ser apresentada resposta por escrito, **no prazo máximo de 10 (dez) dias**, a respeito do posicionamento a ser adotado frente ao seu conteúdo, ponderando que a omissão (ausência de resposta) e o não atendimento aos termos recomendatórios será interpretada como descumprimento deliberado das recomendações legais preventivas, servindo-se também como prevenção de responsabilidade pessoal, ausência de boa-fé administrativa, fundamento jurídico para intervenção judicial e pedido de dano moral coletivo.

Araputanga/MT, 09 de maio de 2019.

  
**MARIANA BATIZOCO SILVA**  
*Promotora de Justiça*

